

Processo: 0008727-29.2018.8.19.0028

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. - ME
Autor: FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME
Autor: FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME
Autor: FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. - ME
Autor: FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Sandro de Araujo Lontra

Em 11/09/2018

Decisão

AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. - ME, FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME, FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME, FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. - ME e FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME ajuizaram pedido de recuperação judicial sustentando, em apertada síntese, que são sociedades empresárias integrantes do grupo econômico FIVE STARS e a necessidade de superar a crise econômica financeira decorrente de elevado endividamento.

A inicial narra que o Grupo Five Stars é um importante grupo empresarial voltado ao mercado brasileiro de serviços relacionados ao setor de óleo e gás. Fundado em 1998, sempre ocupou posição de destaque no cenário nacional, especialmente na região da Bacia de Campos, fornecendo uma gama variada de serviços de suporte às grandes petroleiras em suas atividades de perfuração offshore.

Aduzem as requerentes que a crise econômica global que afetou o país teve forte impacto no segmento de óleo e gás, atingindo especialmente o Município de Macaé, conhecido como a capital nacional do petróleo, em decorrência dos péssimos resultados obtidos pela PETROBRAS, com brusca redução da demanda de serviços por parte da mesma, impactando negativamente as receitas dos clientes do Grupo Five Stars e, por consequências, as suas próprias receitas também, já que, com a diminuição das atividades de exploração e perfuração, ocorre, invariavelmente, a redução das atividades acessórias de manutenção e suporte.

Prosseguem as requerentes narrando que acreditam firmemente que conseguirão superar a presente crise, retomando e ampliando as suas atividades, já que as perspectivas apontam para uma retomada do setor, com o gradual aumento do preço do barril do petróleo no mercado internacional, de sorte que a reestruturação de seu endividamento será capaz de fazê-la superar o colapso.

A inicial veio instruída pelos documentos constantes dos itens 027 a 282 do indexador. Posteriormente foram acostados as petições constantes dos itens 350 a 389.

Manifestação do Ministério Público constante do item 479 do indexador, opinando pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

As sociedades empresárias requerentes atenderam aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos, sendo certo que a jurisprudência admite a formação de litisconsórcio na hipótese de formação de grupo econômico.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II.

Assim, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, desse modo, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o pedido inicial merece acolhimento.

Ante o exposto e mais que dos autos consta, defiro o processamento da recuperação judicial de AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.009.773/0001-18; FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.348.740/0001-49; FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.978.872/0001-33; FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.127.452/0001-88; e FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.065.754/0001-79; e nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - Determino a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Com a apresentação expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as requerentes providenciarem, no ato da apresentação do plano ou planos, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital das requerentes ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

II - Nomeio administrador judicial o Dr. Cleverson de Lima Neves (cleversonneves@ig.com.br), inscrito na OAB/RJ sob o nº 69.085, que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos arts. 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar proposta de honorários, ciente de que:

II.I - Deverá elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pelo grupo econômico, de caráter financeiro, econômico e quanto a sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a verdadeira realidade econômico-financeira das empresas, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei n.º 11.101/05.

II.II - Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei no 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 15º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A. J. em um incidente ao processo principal, iniciado pelo relatório mencionado

no item 1.2., juntando os demais, mensalmente e no mesmo feito, ficando a disposição dos credores e interessados.

II.III - Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

III - Suspendo todas as execuções contra a requerente, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do art. 52 da Lei 11.101/05, ficando a cargo da devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes (§ 3º do art. 52);

IV - Determino à requerente que apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - Dê-se vista pessoal ao Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Pública Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

VI - Publique-se o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, o qual conterá o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos credores. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal. O prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05). Ressalta-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. As requerentes deverão apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 5 (cinco) dias.

VII - Oficie-se a Junta Comercial do Rio de Janeiro para que proceda a anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único). Ciente as devedoras de que em todos os atos, contratos e documentos firmados deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

VIII - Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser protocoladas pelos credores como incidentes à recuperação judicial e processada nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento da petição para estes autos principais.

IX - Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma célere no prazo improrrogável de 180 dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às requerentes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

Cabe transcrever recente julgado quanto ao tema: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDITORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDITORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos

credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente "abriu os olhos" ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea "d", e artigo 28, ambos da Lei 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que por ventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação encontra-se na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

X - Ao CARTÓRIO, sem prejuízo de todas as providências já determinadas, determino absoluta atenção com o 'item IX' para que se evite tumulto processual. Eventuais petições de habilitações e divergências de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nos itens VI e VIII, sob pena de perda do prazo.

Intimem-se.

Macaé, 13/09/2018.

Sandro de Araujo Lontra - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Sandro de Araujo Lontra

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RM2.L5M1.2P5F.3X32**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos